



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

À Sua Excelência Senhora

DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

**Digníssima Conselheira Relatora do E. Tribunal de Contas do Estado
De São Paulo**

Processo: **TC-4010.989.23**
Interessada: **Prefeitura Municipal de Lucianópolis-**
Assunto: **Remuneração Agentes Públicos**
Exercício: **2023**
Prefeito: **HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**
Vice-Prefeito: **RAUL FERNANDO LUCCA**
Relatoria: **Conselheira Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS, já qualificado, por seu Procurador Jurídico que a presente subscreve, considerando a R. Determinação contida no *evento 70*, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR DEFESA**, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 709/93, pelos fatos e motivos a seguir expostos:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

1. DOS FATOS:

Nos autos processo de número em epígrafe, referente às contas municipais de Lucianópolis/SP do exercício de 2023, a Auditoria constatou possível irregularidade quanto à revisão geral anual concedida aos agentes políticos.

No evento 70, houve a determinação de intimação dos então prefeito e vice-prefeito à época dos fatos para comprovarem, no prazo de 30 dias, o recolhimento dos valores destacados, resultantes da diferença do índice da revisão concedido e IPCA, com fulcro artigo 30, incisos I e II, da LC 709/93 c/c artigo 56, XI, do Regimento Interno do E. TCESP.

A Auditoria apurou o montante de R\$ 4.424,76, supostamente pagos a maior ao Sr. Prefeito; e R\$ 1.361,52 ao Sr. Vice-Prefeito.

A R. Determinação (evento 70), então, consignou os seguintes termos:

“(. .)

Observa-se do laudo de fiscalização, que Agentes Públicos obtiveram reajustes em sua remuneração, na ordem de 10%, a partir de janeiro/23, a teor da LC 68/23, de 09.01.23.

Portando, a taxa definida é superior ao IPCA acumulado de 5,78%, constituindo aumento real, desafiando o princípio da anterioridade da legislatura.

A fiscalização procedeu os cálculos individualizados, apurou montante que atingiu R\$5.786,28 pagos a maior ao Sr. Prefeito (R\$4.424,76) e Sr. Vice-Prefeito (R\$1.361,52).



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Diante do exposto, determino a notificação pessoal (art. 91, I, LC 709/93) do Sr. Humberto Zaninoto Maldonado – Prefeito Municipal, e Sr. Raul Fernando Lucca – Vice-Prefeito Municipal, para que em 30 (trinta) dias apresentem a comprovação do recolhimento dos valores destacados nos termos do art. 30 I e II, da LC 709/93 c/c art. 56, XI, Regimento Interno do TCESP.

Esgotado o prazo conferido, independentemente de movimentação, retornem pelo MPC. Publique-se”.

Conforme dispositivos citados pela R. Determinação, embora não tenha havido menção expressa, no prazo determinado, poderá o responsável apresentar defesa ou recolher a importância devida:

Lei 709/93:

Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - se houver débito, ordenando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida; e

III - se não houver débito, determinando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões ou justificativas.

§ 1º - O responsável, cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal de Contas, será notificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido de conformidade com o



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Regimento Interno, recolher a importância devida, sem prejuízo das demais aplicáveis.

§ 2º - O recolhimento de importância impugnada, em qualquer fase processual, deverá estar atualizado monetariamente.

Regimento Interno TCESP:

Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

(...) XI - a notificação, ressalvada a competência do Julgador Singular, do responsável em processo de tomada de contas, cuja defesa foi rejeitada, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolher a importância devida, acrescida de juros de mora e correção monetária, independentemente de aplicação de multa; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 16/2024, disponibilizada no DOE-TCESP em 29/11/2024, com data de publicação em 02/12/2024)

Sendo assim, não tendo ainda ocorrido o julgamento das Contas desta municipalidade do exercício de 2023 e não concordando com a determinação de devolução dos valores, é a presente manifestação para apresentação de defesa, nos termos do artigo 30, do inciso II, da Lei nº 709/93.

2. DO DIREITO

Primeiramente, **o artigo 37, inciso X, da Carta Magna de 1.988, deixa claro que as revisões das remunerações e dos subsídios devem ser na mesma data e sem distinção de índices:**

Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

A revisão contestada foi concedida pela Lei Complementar Municipal nº 68/2023, no valor de 10% para todos os servidores públicos e agentes políticos deste Município de Lucianópolis, de forma geral e irrestrita, na mesma data e sem distinção de índice, conforme determinado pela Constituição Federal.

Conforme Manual de Remuneração de Agentes Políticos deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, prevalece nesta E. Corte de Contas o entendimento de que a imutabilidade é mitigada pela possibilidade de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores:

A interpretação que ainda prevalece no âmbito deste e. Tribunal de Contas assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do poder aquisitivo, frente à perda inflacionária, de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Pág. 15; disponível em:
<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Re>



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

[munera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf](#); acesso em 10/03/2025.

Além disso, conforme se pode observar no item A.1. do Relatório de Auditoria, o Município de Lucianópolis goza de boa situação financeira, estando cobertas as dívidas de curto e longo prazo, inexistindo débitos com precatórios, restando a despesa de pessoal no patamar de 43,65%, estando atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal e a aplicação dos mínimos constitucionais obrigatórios.

Assim, não é possível sequer falar em impacto negativo gerado pela revisão empregada na remuneração dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos.

Ademais, o cálculo presente no relatório aponta uma diferença mensal de apenas R\$ 368,73 para o Prefeito e de R\$ 113,46 para o Vice-Prefeito, demonstrando que sequer são exorbitantes os valores impugnados, o que deveria aludir na consideração do Princípio da Insignificância, diante do contexto favorável das contas.

Assim, estando atendidos os critérios constitucionais estabelecidos, espera-se que a revisão geral concedida aos agentes políticos deste Município de Lucianópolis seja julgada regular por esta E. Corte de Contas, sem determinação de restituição de valores.

2.1. DA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA ASSESSORIA TÉCNICA DESTE E. TCESP

No Relatório da R. Assessoria Técnico-Jurídica deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mais precisamente às



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

folhas 5/6, a Ilustre Assessoria Técnica, com relação ao reajuste aos agentes políticos, no presente feito, assim se manifestou:

“...A Revisão Geral Anual (RGA) está prevista no art. 29, V c/c com art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988 e consiste no direito à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração (vencimento ou subsídio). Esta deve ser concedida indistintamente a todos os servidores públicos e agentes políticos de todos os Poderes do respectivo Ente Federativo respeitando a mesma data-base e o mesmo índice de correção”.

Conforme Lei Complementar Municipal nº 68/2023, a Prefeitura Municipal de Lucianópolis cumpriu rigorosamente o estabelecido nos artigos acima mencionados, vez que concedeu aumento igualitário para todos os servidores públicos e agentes políticos de forma geral e irrestrita, na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse sentido, prossegue a Ilustre Assessoria Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas:

“Esta Corte já se manifestou em caso idêntico da Prefeitura Municipal de Lourdes, exercício de 2023, TC 4069/989/23 da Relatoria da Conselheira Cristina de Castro Moraes – Segunda Câmara Sessão de 25/03/2025:

“No entanto, de acordo com a instrução, o percentual de revisão superou a inflação acumulada dos últimos 12 meses 19, que foi de 5,78%, caracterizando aumento real de 4,22%, em desacordo com o disposto no art. 29, V c/c o inciso X, do art. 37, ambos da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

No caso dos agentes políticos, este Tribunal, face ao preceituado na Constituição, durante o exercício do mandato, aceita apenas a revisão geral anual até o limite da inflação do período, como medida de reposição do valor financeiro do subsídio, alertando, nos últimos anos, que tal posição tem ganhado novos contornos no âmbito judicial e aguarda decisão do STF, com repercussão geral. Já o montante que sobressai à inflação aos agentes políticos face ao contido no artigo 29, V, CF.

Nessa conformidade, a Ur-01 realizou os cálculos e apurou que o Prefeito recebeu a maior, no exercício, a quantia de R\$5.139,97 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) e o Vice-Prefeito, R\$1.606,22 (um mil seiscientos e seis reais e vinte e dois centavos).

No caso dos agentes políticos do Município de Lucianópolis, estes receberam as quantias supostamente a maiores de R\$ 4.424,76 (Prefeito Municipal) e R\$ 1.361,52 (Vice-Prefeito), durante todo o exercício de 2023, valores inferiores ao do Município acima citado.

A Ilustre Assessora Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas ainda concluiu que a suposta falha não tem o condão de comprometer a totalidade das contas, **sugerindo apenas uma advertência para que esta municipalidade limitar a revisão geral anual dos agentes políticos ao índice inflacionário registrado no período:**

Assim, embora a falha não tenha o condão de comprometer a totalidade das contas, cabe advertência à



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Origem para que revise os cálculos dos subsídios dos agentes políticos, limitando a revisão geral anual do índice inflacionário registrado no período.

Aliás, convergente tal posição, foi a decisão proferida pela Segunda Câmara, em sessão de 05/11/2024, ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, exercício de 2022, TC-004154.989.22-2, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho. . .”.

Por fim Concluiu a Assessoria Técnica pela aplicação de advertência à municipalidade:

Desta forma, propomos advertência para que a Prefeitura Municipal revise os cálculos dos subsídios, limitando a revisão geral anual ao índice inflacionário registrado no período”.

Dessa forma, demonstra-se que não é proporcional a determinação para devolução de valores.

2.2 DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUANTO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES POLÍTICOS

O C. MPC, no evento 64, apesar de reconhecer que as Contas Municipais desta municipalidade se apresentam dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo E. TCESP, emitiu parecer desfavorável, sob argumentos relacionados à gestão fiscal, gastos obrigatórios, gestão de pessoal e promoção de governança.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Destaca-se que sobre a gestão de pessoal, os fatos se relacionam a banco de horas e adicional de insalubridade, **não havendo qualquer tipo de menção à revisão geral dos agentes políticos.**

Portanto, ante a ausência de manifestação, concluiu-se que o C. MPC precluiu pelo entendimento de que o apontamento deve ser relevado e que não merece, sequer, qualquer reprovação, anuindo tacitamente com a regularidade da RGA concedida.

2.3. DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL DESSE E. CORTE DE CONTAS

É preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas tem decidido, sistematicamente, que a revisão não fere o princípio da anterioridade, desde que seja concedida por Lei Específica, como no caso em tela.

Importa aqui dizer que os valores acrescidos pela revisão anual estavam devidamente acampados pela Lei Orçamentária Anual do exercício em questão, em nada comprometendo necessidades da municipalidade. Notoriamente, a revisão dos subsídios dos agentes políticos não se efetivou em patamares exorbitantes.

Além disso, é preciso destacar que essa Egrégia Corte de Contas tem se posicionado favoravelmente quanto a esse assunto, como destacado em algumas decisões adiante:

Câmara Municipal de Nova Luzitânia/SP. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Processo: TC-5225/989/19. Câmara Municipal; Nova Luzitânia de 2019. Primeira Câmara de 08 de junho de 2021. Regulares. Conselheiro Edgard Camargo



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Rodrigues. “Os subsídios dos Agentes Políticos, com valores definidos pela Resolução nº 30/2016, ainda que reajustados em 7,55%, patamar superior à inflação apurada no período correspondente (4,31% - IPCA), submeteram-se às limitações constitucionais [...]. Ademais, fato curioso e inédito no âmbito das contas da Edilidade é a adoção do IGP-M como referencial para a concessão de revisão geral anual, índice que, como sabido, por oferecer rendimento acima da inflação [...], ao que deve a Câmara adotar medidas para imediata adequação do índice utilizado para a concessão de RGA aos servidores do legislativo”.

Prefeitura Municipal de Reginópolis/SP. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:

PROCESSO: TC-19002/989/16. Prefeitura Municipal de Reginópolis/SP

ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS PARA TRATAR DE ANÁLISE NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS

RELATÓRIO [. .]

DECISÃO

“Acompanho a manifestação favorável da Assessoria Técnica deste Tribunal. Entendo que a ocorrência apontada se reveste de mera formalidade.

Com efeito, os agentes políticos, tal como os servidores públicos, têm direito à revisão geral anual de seus subsídios, conforme se infere dos artigos 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

*Resolução 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** o pagamento de subsídios aos agentes políticos, recomendando à origem que observe o prazo anual na aplicação das futuras revisões gerais. . .”.*

C.A., 06 de junho de 2018

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO

SARQUIS

AUDITOR

Município de Duartina/SP. Sentença do Auditor Valdenir Antônio Polizeli;

PROCESSO: TC-015139/989/16. ORGÃO; Prefeitura do Município de Duartina. DECISÃO *“Em que pese a salutar preocupação da Fiscalização, não há nos autos elementos que possam infirmar a idoneidade da conduta do prefeito à época. Com efeito, a intenção do gestor foi melhorar a remuneração dos servidores de faixa salarial mais baixa, denotando mera falha formal. Embora essa prática não se coadune com a melhor técnica para atendimento da revisão geral anual estabelecida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não se vislumbram nos autos quaisquer atos antieconômicos, tampouco violação aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da legalidade. Quanto aos índices de reajuste em percentual acima ao da inflação do período, também não vejo óbices. Assim se conclui porque, desde que o orçamento municipal suporte o ônus e se observe os limites traçados na Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoa, não há o que se discutir eventuais irregularidades neste sentido. Enfim, encurto razões e acolho as justificativas apresentadas, alçando a*



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

*censura narrada nos autos ao campo das recomendações. Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem a matéria e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal **JULGO REGULAR** a matéria aqui tratada com o consequente arquivamento dos autos”.*

NOBRE CONSELHEIRA, com a devida vênia pelo que constam dos relatórios emitidos pela Ilustre Assessoria Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, notamos claramente que o Município de Lucianópolis não teve seu orçamento comprometido e suportou o ônus e os limites traçados na Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal, portando não o que se discutir eventuais irregularidades neste sentido.

Câmara Municipal de Jaguariúna/SP. Relator Conselheiro Renato Martins Costa:

PROCESSO: TC-001099/026/09 Câmara Municipal: Jaguariúna. Exercício: 2009. VOTO. *“A despesa total do Legislativo e os dispêndios com folha de pagamento atenderam às determinações estabelecidas no inciso I e § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal e os gastos com pessoa observaram ao disposto no artigo 20, parágrafo único e inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 100/00. Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal. Conforme constatou ATJ, a revisão geral anual de 17%*



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

concedida aos servidores do Legislativo em índice acima da inflação do período anterior, não vem sendo condenada por esta Corte. Assim com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, acolho a manifestação de ATJ e julgo regulares as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2009, quitando o responsável Fábio Augusto Pina, na forma do artigo 34 da mesma lei”.

Dessa forma, diante de todo o contexto favorável apresentado, entende o Município de Lucianópolis ser desproporcional a determinação de devolução de valores, requerendo a sua reconsideração.

2.4. DO IPCA ACUMULADO NO PERÍODO DE 2016 A 2023

O subsídio dos agentes políticos do Município de Lucianópolis não sofreu qualquer revisão ou reajuste nas trocas de legislativas ocorridas em 2016/2017 e 2020/2021.

Além disso, não houve revisão dos valores nos anos de 2019 e 2020, o que gerou um déficit atuarial acumulado durante todo período, que supera, em muito, o contestado reajuste de 10% realizado em 2023, conforme demonstrado pela tabela abaixo:

ANO	IPCA ACUMULADO ANO ANTERIOR (%)	REAJUSTE SUBSÍDIO (%)	VALOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO(R\$)	VALOR DO SUBSÍDIO DO VICE- PREFEITO	LEI MUNICIPAL
2016	-----	-----	7.511,40	2.311,20	-----
2017	6,29	0,00	7.511,40	2.311,20	LC 45/2017



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Dona Maria Faustina, nº 300 – CEP 17475-021

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

2018	2,95	6,00	7.962,08	2.449,87	LC 50/2018
2019	3,75	0,00	7.962,08	2.449,87	Não houve
2020	4,31	0,00	7.962,08	2.449,87	Não houve
2021	4,52	0,00	7.962,08	2.449,87	Não houve
2022	10,06	10,00	8.758,29	2.694,86	LC 59/2022
2023	5,79	10,00	9.634,12	2.964,35	LC 68/2023
TOTAL	37,67	26			

Dessa forma, demonstra-se, mais uma vez, que o apontamento deve ser relevado, pois ainda que tenha havido uma revisão acima do IPCA acumulado em 2022 para o exercício de 2023, isoladamente, como supostamente descrito no relatório da Auditoria, ainda se revelou subsistente uma defasagem de 11,67% com relação ao índice apontado entre 2016 e 2023, demonstrando-se a desproporção da determinação de devolução de valores.

3. DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, espera-se o devido acolhimento das presentes justificativas, uma vez que demonstrado inexistir qualquer prejuízo ao Erário Público, sendo certo que a revisão concedida aos subsídios dos agentes políticos para o exercício de 2023 não excedeu os limites legais, garantindo o equilíbrio remuneratório e abaixo da atualização acumulada no período da gestão municipal.

Assim espera-se pela reconsideração da R. Determinação contida no *evento 70*, considerando-se regulares a revisão concedida aos Agentes Políticos do Município de Lucianópolis, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Lucianópolis, 15 de maio de 2025.

THIAGO CANCIAN SOBRAL
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
OAB/SP 388.390